PROCESSO	1000201670
INTERESSADO	A.B.M.LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATORA	ANELISE GERHARDT CANCELLI

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, em razão do conhecimento do fato por meios próprios legalmente previstos nos quais se averiguou que a pessoa jurídica A.B.M.LTDA, CNPJ:51.474.339/0001-60 possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA, oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA" e divulga em rede social os serviços oferecidos.

A empresa contudo não possui registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA", sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU, conforme CNPJ e JUCISRS, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme seque:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art 7º da Lei nº 12.378/2010 estipula: Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos, ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta lei ou, ainda, que mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 28/2012, que trata de registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art 1°Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura dos Estados e do Distrito Federal

1-as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

2-as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

3- as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§2°É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não houve o pagamento da multa, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000201670-01A e pela aplicação da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 7 anuidades, que corresponde nesta data a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, e no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada , A.B.M.LTDA, CNPJ:51.474.339/0001-60 possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa, o CNAE 7111100- SERVIÇOS DE ARQUITETURA, oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA" e divulga em rede social os serviços oferecidos, sem, contudo possuir registro, incorrendo em infração da Resolução CAU/BR nº 028/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre – RS, 12 de julho de 2024

ANELISE GERHARDT CANCELLI:15287033087 Dados: 2024.07.22 10:25:50 -03'00'

Assinado de forma digital por ANELISE GERHARDT CANCELLI:15287033087

Anelise Gerhardt Cancelli Conselheira Relatora

PROCESSO	SEI: 000176.001502/2024.21			
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000201670-01A/2023			
INTERESSADO	A. B. M. LTDA			
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ			

DELIBERAÇÃO № 096/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 15 de julho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica A. B. M. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.474.339/0001-60, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz "Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000201670-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

- 1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Anelise Gerhardt Cancelli, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000201670-01A/2023 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4.703,23 (quatro mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. B. M. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.474.339/0001-60, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
- 2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
- 3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017;
- 4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do registro da empresa

no CAU, uma vez que a empresa possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social, tem como Atividade o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA, oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA" e divulga em rede social os serviços oferecidos, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração, reincidência e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

5. Após o trânsito em julgado, caso a situação infracional não tenha sido regularizada, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que apure a continuidade da infração e reincidência, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 15 de julho de 2024.

442ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS (Videoconferência)

Folha de Votação

F 2 2	C Ib . i		Votação			
Função	Conselheiro	Sim	Não	Abst.	Ausên.	
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	х				
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	х				
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	Х				
Membro Suplente	Fabiana Donatti	Х				
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	х				

Histórico da votação:

442º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 15/07/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000201670-01A/2023 Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS**, **Coordenador(a)**, em 30/07/2024, às 15:07 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **B5FCC90D** e informando o identificador **0283589**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS www.caurs.gov.br

00176.001502/2024-21 0283589v14